



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015408-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, é agravado GABRIELLY TICIANY PIRAN AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2015408-26.2025.8.26.0000

COMARCA DE SANTOS

**AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
E OUTRO**

AGRAVADA: GABRIELLY TICIANY PIRAN AMARAL

VOTO Nº 56.415

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO - DESRESPEITO A PRECEITO DEFINIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - MEIO COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ARBITRAMENTO EM JUÍZO DE RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPRESSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO - CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer referente a contrato de consórcio cumulada com pedido de indenização por dano moral, da seguinte decisão:

"Fls.22/23 - Intime-se o Bradesco Administração, para no prazo de 15 dias, complementar os honorários advocatícios no montante de R\$ 7.873,50 e não o valor de R\$ 1.666,62, nos termos do V. Acórdão.

Intime-se, ainda, o Bradesco a fim de que cumpra com a obrigação de fazer determinada no Acórdão Judicial para efetuar a liberação imediata da carta de crédito no valor de R\$ 42.490,00 reais em favor da exequente, referente a consórcio de bem imóvel firmado com a empresa ré, sob contrato nº 200118506, grupo 2585 e cota 339, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite do valor da carta de crédito. Prazo: 15dias."

Sustentam os agravantes que não houve descumprimento da obrigação de fazer, motivo pelo qual não há falar em multa. Informam que basta a autora comparecer a qualquer de suas agências para indicar o bem que pretende adquirir e assinar o contrato de alienação, a fim de que possam realizar o pagamento do crédito direto ao vendedor. Postulam afastamento ou redução da multa cominatória. Os honorários advocatícios devidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser calculados sobre o valor da condenação, que corresponde ao valor do dano moral, e não sobre a totalidade do proveito econômico, não havendo valores a complementar.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa

É o Relatório.

Sentença, confirmada por acórdão passado em julgado, condenou os réus, de forma solidária, a liberarem em favor da autora carta de crédito do consórcio ao qual aderira, no valor contratual atualizado.

Portanto, a decisão agravada fica mantida, pois nada mais representa que determinação de cumprimento do quanto decidido em sentença, considerada a eficácia preclusiva da coisa julgada a que alude o art. 508 do CPC e relatos da exequente de que vem encontrando dificuldades na liberação da carta de crédito.

Quanto à multa, o magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária como meio coercitivo para que o demandado cumpra obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC/73, correspondente ao artigo 537, do CPC/2015 (REsp 770.295/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 559.978/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.10.05; AgRg no Ag 563.875/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.05; AgRg no REsp 645.492/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.09.08; AgRg no REsp 681.080/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.06; AgRg no Ag 761.329/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10.09.07; AgRg no Ag 801.351/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.06; REsp 804.049/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 15.05.06; REsp 831.784/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.06; AgRg no Ag 835.473/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01.07.08; AgRg no Ag 900.814/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.09.08; AgRg no REsp 903.113/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.05.07; AgRg no REsp 903.632/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26.04.07; AgRg no Ag 925.038/CE, Rel. Min. José Delgado, DJe 03.03.08; AgRg no Ag 1.021.240/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.06.08; AgRg no REsp 1.046.283/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06.08.08).

Como a lei processual não estabelece limite para o valor da multa diária, não merece censura a decisão que a arbitra dentro de um juízo de razoabilidade (REsp 196.931/SP, DJ 08.03.00, REsp 427.854/SP, DJ 09.12.02, e REsp 260.605/SP, DJ 25.09.00), como no caso. Atua como elemento de persuasão para tornar eficaz a ordem judicial, não a podendo limitar ou servir de parâmetro o valor da obrigação principal, porque inconfundível com a cláusula penal (REsp 8.065/SP, DJ 23.09.91; REsp 43.389/RJ, DJ 25.04.94; REsp 128.260/SC, DJ 06.04.98; REsp 148.229/RS, DJ 13.10.98; AgRg no Ag 543.545/RS, DJ 19.04.04).

Prematura qualquer outra discussão quanto ao montante da multa nesse momento, cediço que não faz coisa julgada material e pode ser eventualmente revisto, conforme art. 537, § 1º, do CPC (Theotônio negrão, CPCLPV, art. 537:6, pág. 587, Saraiva, 47ª Ed.).

Honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor total da condenação, majorados para 15% no improvimento da apelação, que corresponde à expressão do proveito econômico integral obtido pela autora, descabida tentativa dos réus de os fazerem incidir apenas sobre o valor da condenação por danos morais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator